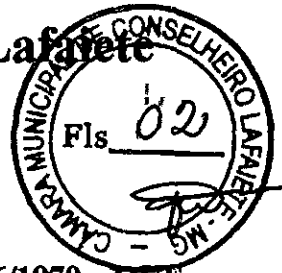




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 087/2013

**ALTERA A LEI Nº 1.116/1970, QUE
DISPÕE SOBRE A FORMA E A
APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 11 e incisos da Lei 1.116, de 09 de setembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhe ainda o parágrafo único:

“Art. 11 - A Bandeira Municipal deverá ser hasteada obrigatoriamente em todas as repartições públicas, em todos os estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportes, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete;

I - nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

II - diariamente na fachada dos edifícios-sede dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional, em datas festivas.

Parágrafo único – Sempre que a Bandeira Nacional e a Bandeira do Estado de Minas Gerais estiverem expostas, conjunta ou isoladamente, a Bandeira Municipal deverá ser exposta também.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MAIO DE 2013.

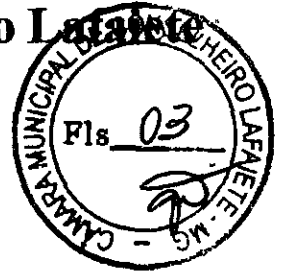
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

A Procuradoria do Legislativo
para Parecer

21/05/13



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo a valorização e o respeito pelos símbolos municipais, em especial a Bandeira do Município de Conselheiro Lafaiete.

É preciso incitar o patriotismo em todos os munícipes, trazendo o conhecimento sobre a nossa Bandeira.

Certo de que a aprovação deste Projeto de lei trará a valorização necessária para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

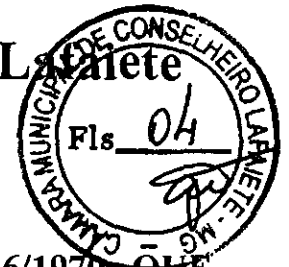
SALA DAS SESSÕES, 21 DE MAIO DE 2013.



VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 87 /2013

**ALTERA A LEI N.º 1.116/1970, QUE
DISPÕE DOBRE A FORMA E A
APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS
DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 11 e incisos da Lei 1.116, de 03 de setembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhe ainda o parágrafo único:

“Art. 11 - A Bandeira Municipal deverá ser hasteada obrigatoriamente em todas as repartições públicas, em todos os estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportes, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete:

I - nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

II - diariamente na fachada dos edifícios-sede dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional, em datas festivas.

Parágrafo único – Sempre que a Bandeira Nacional e a Bandeira do Estado de Minas Gerais estiverem expostas, conjunta ou isoladamente, a Bandeira Municipal deverá ser exposta também.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MAIO DE 2013.

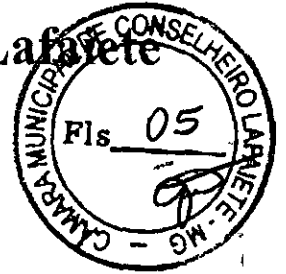

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Mai-2013-13:25-009517-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo a valorização e o respeito pelos símbolos municipais, em especial a Bandeira do Município de Conselheiro Lafaiete.

É preciso incitar o patriotismo em todos os munícipes, trazendo o conhecimento sobre a nossa Bandeira.

Certo de que a aprovação deste Projeto de lei trará a valorização necessária para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

LEI Nº. 1.116/70

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - São símbolos de Município de Conselheiro Lafaiete, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 18 da Constituição Federal:

- a) - O Brasão Municipal;
- b) - A Bandeira Municipal;
- c) - O Hino Municipal.

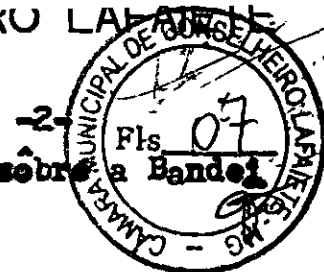
CAPÍTULO IIDA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAISSEÇÃO 1Das símbolos em geral

ART. 2º - Consideram-se padrões dos símbolos de Município de Conselheiro Lafaiete, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

ART. 3º - No Gabinete do Prefeito, na Câmara Municipal e no Departamento Administrativo serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servir de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não, de iniciativa particular.

ART. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a confecção for executada por conta de terceiros;

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data de despacho do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.



- § 2º - é vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.
- § 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

ART. 5 - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira, do Brasão ou do Hino Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e observâncias de módulos, cores e palavras.

§ ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

SEÇÃO II

Da Bandeira Municipal

- ART. 6º - A Bandeira Municipal de Conselheiro Lafaiete, de autoria do heraldista Arcinéo Antônio Peixoto da Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipal, será esquartelada em cruz, sendo os quartéis verdes, constituídos por quatro faixas brancas carregadas de sobre faixas vermelhas, disposta duas a duas no sentido horizontal e vertical, e que partem dos vértices de um losango, branco, onde o Brasão Municipal é aplicado.
- § 1º - O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, com direito a opção pelos estilos, sextavado, esquartelado em cruz ou em sautor e terciado, sem destes adotado o estilo esquartelado em cruz, lembrando nos seus simbolismos e espírito cristão do povo de Conselheiro Lafaiete.
- § 2º - O Brasão ao centro da Bandeira simboliza o Governo Municipal e o losango onde é aplicado representa a própria cidade-sede do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal que se expande à todos os quadrantes do território e os quartéis, assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território Municipal.



§ 3º - As cores da Bandeira Municipal, ainda em conformidade com a tradição da Heráldica Portuguesa, devem ser as mesmas constantes do campo do escudo de Brasão; e verde, simboliza em heráldica a civilidade, honra, cortesia, alegria, abundância - é a còsmovólica da "esperança" e, a esperança é verde, porque alude aos campos verdejantes na primavera, fazendo esperar copiosa colheita; e Branco simboliza a paz, amizade, pureza, trabalho, prosperidade e regularidade.

ART. 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ ÚNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirelas de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre os módulos e cores heráldicas.

ART. 8º - No gabinete de Prefeito será mantido em livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, que sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas de inauguração, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ ÚNICO - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou o Hino Nacional ou o Municipal, para em seguida procederem ao juramento feito por eles padrinhos aos símbolos municipais, versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E PUGNAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE COM LEALDADE E PERSISTÊNCIA"; e o hasteamento será registrado em ata, conforme determinado neste artigo.

ART. 9º - As bandeiras velhas ou rotas serão incineradas de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto Lei nº. 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro competentes.



§ ÚNICO - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado o fato relevante significação histórica do Município, e, no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituições.

ART. 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso durante a noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, fazes-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

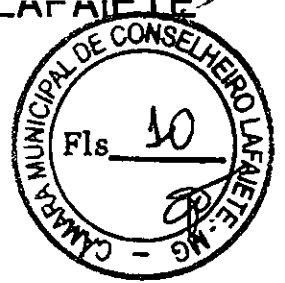
§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ART. 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

- a) - nos dias de festa ou luto municipal, Estadual ou Nacional;
- b) - diariamente na fachada dos edifícios-sede dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional, em datas festivas;
- c) - Na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe de



Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d)- Na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo, em dias de sessão.

ART. 12º - Em funeral, para hasteamento, será levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro e subirá novamente ao tope, antes de arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança. Quando o fato estiver vinculado ao Poder Legislativo, o hasteamento da Bandeira Municipal será determinado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara.

§ ÚNICO - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

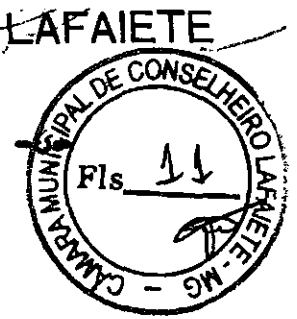
ART. 13º - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

ART. 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo à testada coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacionais e Estadual, quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

ART. 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, de mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacionais e Estadual.

ART. 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo obedecer o previsto no § 3º de art. 10º da presente lei.

ART. 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.



SECCÃO III

Do Hino Municipal

ART. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ ÚNICO - A reguçamentação do Hino Municipal obedecerá um principio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4545, de 31 de julho de 1.942, com relação ao Hino Nacional.

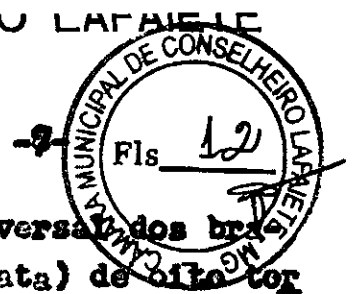
SECCÃO IV

Do Brasão Municipal

ART. 19º - O Brasão de Armas do Município de Conselheiro Lafaiete, de autoria do heraldista Arcinóe Antônio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito nos seguintes termos: "escudo sanítico, encimado pela cerca mural de oito torres, de argente. Em campo de argente, posto em abismo, um escudete com as armarias da Família Rodrigues Pereira, constituídas por um escudo cortado, sendo o primeiro quartel lisonjado, de argente e veirado de jaldo e góles, de cinco traços em banda e cinco em contrabanda; e segundo do góles com uma cruz florenciada de argente e vasia de góles; timbre sobre virol de góles e argente, uma cruz florenciada de góles, ladeada por duas asas de águia de jaldo, Acantonadas em chefe, à dextra - a roseta da Comenda da Gran Cruz da Ordem de Cristo e à sinistra a roseta da Comenda da Ordem da Rosa, um terçado de sínopla com um tripol mantel. Como supertes, à dextra, uma cana de milho ao natural e à sinistra uma haste de arroz, também ao natural, entrecruzadas de argente, tudo sobre posto por um listel de góles, contendo em letras argentinas o topónimo "Conselheiro Lafaiete", ladeado pelos milésimos "1790" e "1866".

§ 1º - O Brasão descrito neste artigo em termos heráldicos, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) - O escudo sanítico, usado para representar o Brasão de Armas de Conselheiro Lafaiete, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal, por influência francesa, herdada pela heráldica brasileira, como evocativo da raça latina colonizadora e principal formadora da nacionalidade;



- b) - a coroa mural que sobrepõe é o símbolo universal das soberanias de domínio que, sendo de urgente (prata) de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Segunda, Grandeza, ou seja, sede de Comarca.
- c) - O metal argente (prata) de campo do escudo, simboliza em heráldica a paz, trabalho, amizade, prosperidade, religiosidade e pureza.
- d) - O escudete posto em abismo (centro ou coração de escudo) com as armarias da Família Rodrigues Pereira, lembra no brasão a figura de Conselheiro Lafaiete Rodrigues Pereira, em cuja homenagem a cidade ostenta o atual toponimo;
- e) - acantonados em Chefe as Comendas das Ordens da Gran-Cruz de Cristo e a Rosa, outorgadas ao ilustre estadista e jurista nascido na própria cidade que hoje lhe empresta o nome, vem a se constituir, justamente com as armarias da Família Rodrigues, no parlantismo de brasão.
- f) - a côr góles (vermelha) que figura nas armarias da Família Rodrigues Pereira, simboliza em heráldica e dedicação, amor pátria, amárcia, intrepidez, coragem, valentia; e metal jalde (oure) é símbolo de glória, esplendor, grandeza e mando;
- g) - em ponta, parte inferior do escudo, o terrado da sínopla (verde) com o triple mantel, simboliza no brasão a região montanhosa onde a cidade é localizada .
- h) - a côr sínopla (verde) é símbolo de civilidade, honra, cortesia, alegria, abundância; é a côr símbolo da esperança e, a esperança é verde, porque alude aos campos verdejantes na primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita.
- i) - nos ornamentos exteriores, o milho e o arroz lembram os principais produtos agrícolas do município; a engrenagem de prata a indústria extrativa e os malhos a mineração , completando o ciclo de atividades econômicas do Município.
- j) - no listel de góles (vermelho) em letras argentinas (prateadas) o topônimo identificador "Conselheiro Lafaiete", acompanhado dos milésimos "1790" de sua elevação à Município e "1866", quando recebeu feros de cidade.

§ 2º - O Brasão, de conformidade com as regras heráldicas, obedecerá em




qualquer reprodução a construção modular de sete módulos de largura por oito de altura, tomados de escudo.

- ART. 20º - O Brasão será reproduzida em clichés, para timbrar a documentação oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.
- ART. 21º - Objetivando a divulgação, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em declacomânias, brasões de fechada, flâmulas, clichés, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos e objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.
- ART. 22º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecida e justificada a honraria outorgada.
- § ÚNICO - Será a comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores, ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".
- ART. 23º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DE SETEMBRO DE 1970.


 DR. Abel Rezende Dutra
 Prefeito Municipal


 Riza Maria Ribeiro Andre
 Secretária



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 104/2013

Projeto de Lei nº 087/2013

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, o anexo Projeto de Lei *Alterá a Lei nº 1.116/1970, que "Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e vem instruída com documentos de fls. 04 a 13.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Gildo Dutra Pinto, objetiva alterar a Lei Municipal nº 1.116/1970, que "Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", para fins de determinar a obrigatoriedade de hasteamento da Bandeira do Município sempre que a Bandeira Nacional e a Bandeira do Estado de Minas Gerais forem hasteadas no Município.

Assim, não há qualquer óbice à lei de iniciativa do legislativo municipal que venha disciplinar a matéria.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MAIO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

Nº. 087/2013

EXPEDIENTE
20/10/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 087/2013, que *“Altera a Lei nº 1.116/1970, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei altera a Lei nº 1.116/1970, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega a presente tem por objetivo a valorização e o respeito pelos símbolos municipais, em especial a bandeira do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI N°
087/2013**

EXPEDIENTE

09 / 07 / 13

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, o projeto em epígrafe "*Altera a Lei nº 1.116/1970, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*".

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto, posto ser constitucional e legal. (parecer às fls.14/15)

Ato contínuo, o projeto em análise passou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a qual, à fl.16, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta registrar que o patriotismo pode ser manifestado pela valorização da cultura do país, Estado e/ou Município através de suas belezas naturais e seus símbolos nacionais (bandeiras, brasões, hinos, etc).

Desta feita, por ora, evidencia-se que a presente proposição vem fundamentar o orgulho pela cidade de Conselheiro Lafaiete; pois, a bandeira, por ser um dos símbolos do município, deve ter o seu espaço reservado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Somente os que não podem compreender o sentido do verdadeiro patriotismo discutem, ainda, a conveniência dos símbolos municipais para estimular, ao cidadão, o amor à Pátria, sempre mais purificado e sincero. Realmente, é ensinando o indivíduo a amar e defender o seu cêspede natal, a sua "Pequena Pátria", na feliz expressão de Marcos Konder, a felicitar-se com as suas alegrias e a entristecer-se com as suas dores, que se lhe incute o verdadeiro amor à Pátria comum.


Destarte, diante de todo o exposto, a presente proposição se coaduna aos fundamentos da República Federativa do Brasil e, principalmente, por objetivar valorar e respeitar um dos símbolos do município, qual seja, a bandeira.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 087 /2013.

EXPEDIENTE
nº 108/13

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 087/2013, de autoria do vereador Gildo Dutra Pinto o anexo Projeto de lei *Altera a redação da Lei nº 1.116/1970 que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, alterar dispositivo da Lei Municipal nº 1.116/1970, que “ Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Observa-se que a presente proposição não gera despesa e não provoca qualquer impacto no orçamento público municipal.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois apenas altera a redação de leis vigentes no Município de Conselheiro Lafaiete

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE JUNHO DE 2013.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 087/2013

ALTERA A LEI Nº 1.116/1970, QUE DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 11 e incisos da Lei 1.116, de 03 de setembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o parágrafo único:

“Art. 11 - A Bandeira Municipal deverá ser hasteada obrigatoriamente em todas as repartições públicas, em todos os estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportes, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete:

- I - nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- II - diariamente na fachada dos edifícios sede dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional, em datas festivas.

Parágrafo único - Sempre que a Bandeira Nacional e a Bandeira do Estado de Minas Gerais estiverem expostas, conjunta ou isoladamente, a Bandeira Municipal deverá ser exposta também.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo

007648/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 423/2013 REF: PROJETOS DE LEI NºS 078/2013, 087/2013 E 096-E-2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 09/08/2013

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA

Assinatura: _____



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.532, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

**ALTERA A LEI Nº 1.116/1970, QUE DISPÕE
SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS
SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 11 e incisos da Lei 1.116, de 03 de setembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhe ainda o parágrafo único:

“Art. 11 – A Bandeira Municipal deverá ser hasteada obrigatoriamente em todas as repartições públicas, em todos os estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportes, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete:


I – nos dias de festa ou culto Municipal, Estadual ou Nacional;


II – diariamente na fachada dos edifícios-sede dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional, em datas festivas.

Parágrafo único – Sempre que a Bandeira Nacional e a Bandeira do Estado de Minas Gerais estiverem expostas, conjunta ou isoladamente, a Bandeira Municipal deverá ser exposta também.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral